



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIFESP**

**CÓPIA**

**NOTA Nº 400/2012/PF-UNIFESP/PGF/AGU**

PROCESSO Nº23089.000837/2012-73

INTERESSADO: Reitoria / Pró-Reitoria de Extensão

ASSUNTO: Processo Seletivo de Residência Médica e Multiprofissional 2013.

1. Trata-se de análise de contratação da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo – FAPUNIFESP, por intermédio de dispensa de licitação, para a realização do processo seletivo público de candidatos aos programas de Residência Médica 2013 da UNIFESP.

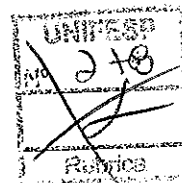
2. O processo já foi inicialmente analisado por esta PF-UNIFESP às fls. 186/193, tendo sido expedidas orientações à contratação da fundação de apoio, as quais reiteramos no tocante à hipótese de contratação.

3. Em atendimento às orientações externadas no parecer, foram juntadas pela Comissão de Residência Médica da UNIFESP informações relativas à vantajosidade da contratação, capacidade técnica da contratada, especificação do trabalho a ser realizado bem como justificativas para aquisições e contratações pela Fundação de Apoio.

4. No tocante às informações juntadas, compete à Administração da UNIFESP a avaliação de sua aptidão para demonstrar as justificativas técnicas e de valor, limitando-se esta nota técnica jurídica à análise de seus requisitos formais, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Neste sentido, é importante destacar que resta esclarecer quais os motivos levaram à aquisição dos bens via Fundação de Apoio e não via UNIFESP, motivo pelo qual recomendamos que após justificada sua aquisição pela Fundação de Apoio que a mesma seja efetuada após cotação de preços.

5. A respeito da disponibilidade orçamentária da contratação, consoante exigido pelo art. 7º, §2º, inciso III da Lei 8666/93, é importante destacar que a remuneração do contratado dar-se-á consoante a arrecadação das taxas de inscrição no processo seletivo, proporcionalmente ao número de inscritos, consoante proposta comercial (fls.23/24).

6. Neste sentido, a arrecadação dos valores diretamente pela fundação de apoio para sua gerência encontra precedente em decisão do Tribunal de Contas da União expedido no acórdão 330/2009 do Plenário, em que constou do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIFESP**

**CÓPIA**

“5. Especificamente com relação à necessidade de recolhimento dos recursos junto à conta única do Tesouro Nacional, embora o entendimento até então predominante, descrito no item 3 supra, não tenha sido superado visto que utilizado em regra, houve um aprofundamento da tese nele contida, de modo a não mais aplicá-lo quando se tratar de recursos que, oriundos de contratos ou convênios firmados com fundações de apoio, estejam 'diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela IFES nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante' (subitem 9.2.40 do acórdão 2.731/2008-Plenário)

6. Chegou-se também à conclusão de que as receitas não vinculadas assim chamadas aquelas que a IFES aufera em decorrência de projetos e que não estejam relacionadas ao custeio das despesas previstas nos respectivos projetos, a exemplo das que recebe por disponibilizar equipamentos, materiais, instalações, recursos humanos, ou mesmo pela participação nos resultados dos produtos desenvolvidos, embora possam ser arrecadadas por fundação de apoio por meio de conta corrente específica, devem ser repassadas diariamente à conta única do Tesouro Nacional. É o que se depreende das considerações que apresentei nos itens 33 a 39 do voto condutor do acórdão 2.731/2008-Plenário, as quais resultaram na determinação objeto do subitem 9.2.43 daquele *decisum*.”

7. O voto foi acolhido pelo colegiado, tendo constado da Ementa do acórdão:

“9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Timothy Martin Mulholland, para, no mérito, acolhê-los, de modo a, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar insubsistentes os subitens 9.2. e 9.3 do acórdão 2.710/2008-Plenário, modificando, ainda, seus subitens 9.5.1 e 9.5.2, para que passem a dispor nos seguintes termos:

'9.5.1. observe o princípio da Unidade de caixa, positivado no art. 56 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986, abstendo-se de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela IFES nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIFESP**

**CÓPIA**

desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante;"

8. Desta forma, mostra-se viável que as verbas relativas ao custeio da edição da revista sejam originariamente depositadas em conta específica do processo seletivo, entretanto, é preciso que conste do acordo uma sistemática de prestação de contas.

9. A minuta juntada aos autos às fls.183/184 atende às disposições legais, entretanto, novamente ressaltamos a inadequação do plano de trabalho às fls.141/146, tendo em vista que não se pode impor à contratada a obrigação de contratar outras empresas, ficando a critério da contratada sua contratação ou não, desde que prevista a possibilidade de subcontratação. A UNIFESP o que interessa é o recebimento do serviço contratado. (2)

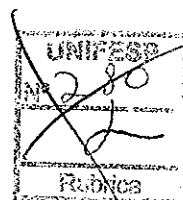
10. Igualmente, às fls.268/269, há indicação de alteração de cláusula da minuta contratual, que deverá assim ser incorporada ao texto final da minuta contratual.

11. Destaque-se, ainda, que a reformulação do plano de trabalho a ser executado e juntado à minuta contratual é essencial também para o esclarecimento a respeito da retirada da execução e seu respectivo impacto financeiro, do processo seletivo da Residência Multiprofissional, consoante solicitação às fls.271.

12. Em conclusão, entendemos que a contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no art.24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 c/c Art.1º da Lei 8.958/94, não se encontra ainda apta a ser realizada, ante a necessidade de complementação da instrução com os seguintes documentos:

- a) Juntada de nova minuta contratual com a alteração de cláusula sugerida às fls.268; *OK*
- b) Juntada de novo plano de trabalho a ser executado, com as alterações relativas a(o):
  - b.1) retificação das obrigações constantes às fls.145, vez que fica à critério da FAP-UNIFESP, a subcontratação de outras empresas;
  - b.2) manutenção ou retificação a respeito da exclusão do processo seletivo da residência multiprofissional, com o respectivo impacto financeiro;
  - b.3) obrigação de prestação de contas pela FAP-UNIFESP à UNIFESP tendo em vista o retorno dos recursos superavitários ao fim da execução do contrato.

13. Por fim, destacamos que em atendimento às portarias PGF nº 457, de 08/05/2009 c/c Portaria PGF nº518, de 25/05/2009, os autos deveriam ser encaminhados à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região para análise das licitações e contratos da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIFESP**

CÓPIA

UNIFESP. O citado órgão da PGF, entretanto, suscitou conflito negativo de atribuições sustentando que a contratação de fundações de apoio por universidades federais não estaria compreendida na sua competência para análise de licitações e contratos, ainda que se trate de um processo de dispensa de licitação. Assim, competiria à PF-UNIFESP, residualmente, a atribuição de análise do presente processo de licitação.

14. A consulta encontra-se pendente de parecer perante o Departamento de Consultoria da PGF. Trata-se, todavia, de uma divisão interna de atribuições de serviço, e a Procuradoria-Geral Federal, como órgão responsável pela assessoria jurídica da administração indireta, deve efetuar sua missão institucional de assessoramento da administração. Desta forma, excepcionalmente, esta Procuradoria-Federal junto à UNIFESP efetua a análise da presente contratação, ainda que em desacordo com as citadas portarias normativas.

15. Ao Departamento de Compras da UNIFESP para prosseguimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

Thomas Augusto Ferreira de Almeida  
Procurador-Geral da PF/UNIFESP